



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.419 - SC (2013/0405867-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATIA REGINA DOS SANTOS VALÉRIO
ADVOGADO : SANDRO MATIAS DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. MINORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.419 - SC (2013/0405867-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATIA REGINA DOS SANTOS VALÉRIO
ADVOGADO : SANDRO MATIAS DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7/ STJ e a impossibilidade de análise do recurso com base na divergência pretoriana.

Em suas razões, alega o agravante a desnecessidade de análise do acervo fático-probatório dos autos, já que se discute questão de direito cuja delimitação está traçada no acórdão recorrido. Pede o afastamento da multa aplicada no caso de descumprimento de decisão judicial ou sua minoração com limitação.

KATIA REGINA DOS SANTOS VALÉRIO não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 209 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.419 - SC (2013/0405867-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. MINORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu pela imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Esclareço, inicialmente, que a multa aplicada no caso em tela tem como escopo induzir, mediante pressão financeira, o cumprimento da sentença.

A imposição da multa diária depende dos fatos e das circunstâncias da causa. Dessa forma, somente é possível revisar o seu valor quando o montante fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo a ponto de ofender o art. 461, § 4º, do CPC. Salvo esses casos, incide a Súmula n. 7, impedindo o conhecimento do recurso no ponto.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Segunda Turma, REsp n. 953.112/RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 8.2.2008; Quarta Turma, AgRg no Ag n. 343.919/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 17.12.2007; Terceira Turma, AgRg no Ag n. 777.089/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.5.2007; e Quarta Turma, AgRg no REsp n. 663.157/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 2.10.2006.

No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, verifica-se a impossibilidade de, relativamente aos acórdãos confrontados, estabelecer juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes às situações que, ali retratadas, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Ocorre que, em se tratando de valor da multa diária, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como necessidade do cumprimento jurisdicional, as consequências daí decorrentes e as condições da parte submetida à decisão judicial.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitero que a discussão suscitada nos presentes autos enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*, seja para afastar, diminuir ou limitar o valor fixado na origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0405867-8

AgRg no
AREsp 448.419 / SC

Números Origem: 00775212720138240000 20130032423 4011006377500001 775212720138240000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATIA REGINA DOS SANTOS VALÉRIO
ADVOGADO : SANDRO MATIAS DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATIA REGINA DOS SANTOS VALÉRIO
ADVOGADO : SANDRO MATIAS DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.